



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 751 /2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 1.523/2020
PROJETO DE LEI nº: 425/2020
AUTOR: Poder Executivo Estadual

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 425/2020 de autoria do Poder Executivo Estadual, que autoriza o Estado de Alagoas a promover a doação da área que menciona, no município de Maceió, para fins de instalação de unidade de pesquisa da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, e dá outras providências.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas informa que o presente projeto de lei tem como objetivo doar imóvel pertencente ao Estado a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, para construção e instalação de uma unidade de pesquisa em Alagoas, com o objetivo de viabilizar soluções de estudos, desenvolvimento e inovação para a sustentabilidade da agricultura, no Município de Maceió/AL, atendendo ao disposto no art. 6º da Constituição Federal.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

A Constituição do Estado de Alagoas determina que a gerência dos bens integrantes do patrimônio imobiliário do Estado se fará por meio de processo legislativo, vejamos os dispositivos abaixo que ratificam o esposado:

Art. 8º. Incluem-se entre os bens do Estado:

Parágrafo Único. Os bens integrantes do patrimônio imobiliário do Estado não poderão ser objeto de alienação ou aforamento senão em virtude de lei.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 80. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

VII – alienação de bens imóveis e ações pertencentes ao Estado;

Sendo assim, resta claro que do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentado encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados.

Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material, dentre eles a possibilidade de alienação de bens públicos.

Oportuno referir o conceito e possibilidade da alienação de bem público, e de uma de suas espécies, a doação, segundo entendimento do doutrinador administrativo HELY LOPES MEIRELLES, verbis:

“Alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura (...). Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela Administração Pública, desde que satisfeita as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico. Em princípio, toda alienação depende de lei autorizadora, de licitação, e de avaliação da coisa a ser alienada, mas casos há de inexigibilidade dessas formalidades, pois incompatíveis com a própria natureza do contrato.”

Anote-se, à guisa de complementação, que alienação é um fato jurídico que indica transferência da propriedade de determinado bem de uma pessoa para outra. Portanto, quando se faz referência à alienação de bem público, a ideia que se deseja transmitir é a de que a pessoa de direito público transfere para terceiros bem de sua propriedade.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 17, permite a Administração Pública a doação de bens, tanto imóveis quanto móveis:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos,

